



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 30 de março de 2011 - Nº 267 - Divulgado em 29/03/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	4
<i>Errata</i> .....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Defesa</i> .....	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i> .....	5

JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); EDNA RÉGIA SALES PINHEIRO FRANKLIN DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); RINALDO DE LUCENA GUEDES, Interessado(a); PAULO DA CUNHA TORRES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02676/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** SERGIO RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00105/11

**Sessão:** 1830 - 23/02/2011

**Processo:** [02149/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02149/06 da Prefeitura Municipal Lagoa de Dentro de Responsabilidade do Senhor José Edson da Costa Silva, Prestação de Contas do exercício de 2005, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer Prévio PPL-TC-00020/2008 que emitiu Parecer Contrário à aprovação das mencionadas contas, motivado por: 1) não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas pelo empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município; 2) aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do exigido legalmente; 3) diárias pagas ao gestor com valores superiores ao estabelecido legalmente e contra o Acórdão APL-TC-00103/2008 que lhe aplicou multa de R\$ 2.805,10, considerando parcialmente cumpridas às exigências da LRF, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dar provimento, para emitir novo Parecer, desta vez, favorável a aprovação das contas, desconstituindo a multa aplicada.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00010/11

**Sessão:** 1830 - 23/02/2011

**Processo:** [02149/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Procurador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou o Recurso de Reconsideração relativo à ao Processo TC Nº 02149, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 12/2011 Documento TC 03789/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Objeto: Elaboração do Design Gráfico para Revista do TCE-PB.

Valor: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

Vigência: 20/05/11

Data da assinatura: 21/03/2011

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02903/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Intimados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOSÉ NUNES MAIA, Procurador(a); WELLINGTON RUSSEL PEREIRA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02300/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** JOSE BATISTA DELGADO, Interessado(a); PEDRO AUGUSTO LISBOA, Interessado(a); EDMILSON GOMES DE SOUZA, Interessado(a); WILMA TARGINO MARANHÃO, Interessado(a); TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Interessado(a); ANTONIO



PPL-TC-00020/2008 que emitiu Parecer Contrário à aprovação e contra o Acórdão APL-TC-00103/2008 que lhe aplicou multa de R\$ 2.805,10, considerando parcialmente cumpridas às exigências da LRF DECIDE a unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Senhor José Edson da Costa, referentes ao exercício de 2005, o qual deverá ser remetido à Câmara Municipal de Lagoa de Dentro para julgamento.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00268/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02385/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; ADERBAL DA COSTA VILAR NETO, Advogado(a); MARCOS AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02385/08 referente à Prestação de Contas do Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2007, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Senhor Edvardo Herculano de Lima, referentes ao exercício de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01268/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02385/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; ADERBAL DA COSTA VILAR NETO, Advogado(a); MARCOS AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02385/08, referente à Prestação de Contas Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada hoje, em: a) imputar débito ao gestor, no valor de R\$ 36.724,26, sendo R\$ 31.724,26 com despesas previdenciárias não comprovadas e R\$ 5.000,00 por contratação de veículo pertencente ao Prefeito sem os devidos contrato e comprovação; b) determinar a formalização de processo apartado para o fim de apurar a responsabilidade solidária dos gestores da OSCIP CENEAGE; à unanimidade: c) conceder o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplicar à mesma autoridade multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; e) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Lagoa Seca, com exceção aos gastos com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e equilíbrio financeiro; g) Determinar a formalização de processo apartado, visando a apuração de desvio de função de servidores com salário pago com recursos do FUNDEB; h) recomendar ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64 e a Lei das OSCIP's.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00109/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02406/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JURACI PEDRO GOMES, Responsável; RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, SR. JURACI PEDRO GOMES, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, débito no montante de R\$ 173.978,70 (cento e setenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais, e setenta centavos), sendo R\$ 166.060,44 concernentes aos dispêndios não comprovados, R\$ 5.996,89 respeitantes à diferença entre o valor registrado como repasse ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim, e R\$ 1.921,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 15.764,34 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e trinta e quatro centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna em 2007, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.251/1.262, 1.312/1.314 e 2.595/2.609, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.611/2.619, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00012/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02406/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JURACI PEDRO GOMES, Responsável; RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os



autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, SR. JURACI PEDRO GOMES, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00107/11

**Sessão:** 1830 - 23/02/2011

**Processo:** [03799/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO AZENILDO DE A. RAMOS, Responsável; EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03799/08, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer PPL TC 104/2009, contrário à aprovação da Prestação de Contas, e contra o Acórdão APL TC 780/2009, que imputou ao ex-gestor o débito de R\$ 1.516.984,51, e aplicou-lhe a multa de R\$ 151.698,45, valor correspondente a dez por cento (10%) do dano por ele causado ao erário municipal (art. 55, da LOTCE), aplicando ainda multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dar provimento, para emitir novo Parecer, desta vez, favorável a aprovação das contas, desconstituindo o débito de R\$ 1.516.984,51, e as multas de R\$ 151.698,45 e de R\$ 2.805,10.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00011/11

**Sessão:** 1830 - 23/02/2011

**Processo:** [03799/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO AZENILDO DE A. RAMOS, Responsável; EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03799/08, referente ao recurso de reconsideração, impetrado contra o Parecer PPL TC 104/2009, contrário à aprovação da Prestação de Contas, e contra o Acórdão APL TC 780/2009, que imputou ao ex-gestor o débito de R\$ 1.516.984,51, e aplicou-lhe a multa de R\$ 151.698,45, valor correspondente a dez por cento (10%) do dano por ele causado ao erário municipal (art. 55, da LOTCE), aplicando ainda multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José dos Ramos, Senhor Antônio Azenildo da Araújo Ramos, referentes ao exercício de 2007, o qual deverá ser remetido à Câmara Municipal de São José dos Ramos para julgamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00115/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02844/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02844/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de: 1. AUMENTAR as aplicações em MDE de 24,83% para 26,68% da receita de impostos e transferências tributárias; 2. SANAR as irregularidades referentes a despesas não justificadas, intituladas como "Débito a regularizar" no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 81.460,23, bem como a despesas não

licitadas, representando 0,94% da DOT; 3. EMITIR novo parecer sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de MULUNGU, referente ao exercício de 2008, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas; 4. TORNAR INSUBSISTENTE a multa aplicada; 5. MANTER as decisões insertas nos itens "4", "5" e "6" do Acórdão APL TC 996/2010, tornando insubsistente, também, a expressão "...e IRREGULARES as sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que estaria o gestor obrigado a realizá-los e aquelas sem comprovação ou justificação", constante do item "5" antes referenciado. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de março de 2.011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00017/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02844/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02844/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MULUNGU, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do art. 124, parágrafo único, do RITCE/PB; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que trata da obediência aos ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de março de 2.011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00255/10

**Sessão:** 1805 - 11/08/2010

**Processo:** [02950/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALESSANDRO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02950/09 referente à análise da Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito Municipal de Pilõesinhos, de responsabilidade, à época, do ex- Prefeito Municipal, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativa ao exercício de 2008, os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, rejeitando proposta constante dos autos, do relator, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Pilõesinhos/PB, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01245/10

**Sessão:** 1805 - 11/08/2010

**Processo:** [02950/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALESSANDRO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02950/09, relativo à prestação de contas do Município de Pilõesinhos, exercício de 2008, tendo como responsável, à época, o ex-Prefeito, Sr. Alessandro Alves da Silva, ACORDAM os Conselheiros membros do EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, à maioria, rejeitando proposta constante dos autos, do relator, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em: 1) DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da LC 101/00, em decorrência do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, (art. 21, parágrafo único da LRF); 2) APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito de Pilõesinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das falhas e irregularidades remanescentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3) ENCAMINHAR à Receita Federal do Brasil cópias dos documentos relativos às contratações de bandas musicais através dos empresários Reginaldo Rodrigues de Souza (CNPJ nº 085.705.150.001-39) e Jorge Erlando Batista da Silva (CNPJ nº 090.334.780.001-92), para providências a seu cargo; 4) REMETER cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Alessandro Alves da Silva;

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00216/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [02991/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02991/09 referente à Prestação de Contas da Senhora Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2008, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Itabaiana, Senhora Eurídice Moreira da Silva, referentes ao exercício de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01037/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [02991/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02991/09, referente à Prestação de Contas da Senhora Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar à mesma a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; b) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) determinar a formalização de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público; d) recomendar à gestora a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que diz respeito a legislação da Previdência Social, o controle patrimonial, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometida; e) ordenar a Auditoria continuar acompanhando a execução do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e o escritório de advocacia Galindo Advogados & Associados com vistas a cumprir o que foi determinado no Acórdão AC2 TC nº 1.016 de 10 de junho de 2008.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00226/10

**Sessão:** 1817 - 03/11/2010

**Processo:** [03503/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03503/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MARI, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, Senhor MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, relativas ao exercício de 2008, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, à Lei 8666/93, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01087/10

**Sessão:** 1817 - 03/11/2010

**Processo:** [03503/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03503/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de realizar procedimento licitatório quando estava obrigado a fazê-lo, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. DETERMINEM a formalização de autos específicos para análise do processo de Inexigibilidade 02/2008, pelo setor competente deste Tribunal, para que se verifiquem os indícios de ilegalidade noticiados pela Auditoria nestes autos; 4. REPRESENTEM a Receita Federal do Brasil em relação às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; 5. RECOMENDEM à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, à Lei 8666/93, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

## Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/03/2011:

**Sessão:** 1835 - 30/03/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01885/05](#)

**Jurisdiccionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Intimados:** RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO, Procurador(a); CHARLES CRUZ BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ MARQUES FILHO, Interessado(a); GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, Interessado(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Interessado(a); FÉLIX ARAÚJO FILHO, Interessado(a); MANOEL DE DEUS ALVES, Interessado(a); WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Interessado(a); ÂNGELA MARIA MOTA DE F. PORTO, Interessado(a); JURANDIR EUFRASINO DE SOUSA, Interessado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a); GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA, Advogado(a); ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a); ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, Advogado(a).

---

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [08810/09](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Intima-se para apresentarem, no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa de fls. 61/68, conforme dispõe o art. 252 do Regimento interno do TCE/PB c/c o art.37 do Código de Processo Civil-CPC.

---

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2577 - 12/04/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [05378/08](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MAGNO DENIS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Interessado(a).

---